



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 760  
DE 19 DE ABRIL DE 2007.

Ementa: Reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Iguaba Grande; o Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Iguaba Grande – PREVIG, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e sanciona a seguinte

LEI:

**TÍTULO ÚNICO**

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de IGUABA GRANDE

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica Reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de IGUABA GRANDE– RJ, na forma do art. 40 da Constituição Federal e Legislação infraconstitucional, tendo como órgão gestor o Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Iguaba Grande – PREVIG, Órgão de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 2º - O PREVIG é uma Autarquia Municipal, dotada de personalidade própria, e gozará de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único – O PREVIG operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal.

Art. 3º - O PREVIG tem sede e foro na Cidade de Iguaba Grande, Estado do Rio de Janeiro, e gozará, em toda a sua plenitude, no que se refere aos seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive processuais, e imunidades do Município.

Art. 4º - O PREVIG tem por finalidade:

I – Receber, assegurar e administrar os recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios previstos nesta Lei;

II – Conceder, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

Art. 5º - O PREVIG deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos nos termos da legislação federal.

§ 1º - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do PREVIG derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria e pensões, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º - Ao Município de Iguaba Grande compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo PREVIG com relação aos servidores ativos e inativos, bem como a seus dependentes.

*CAPÍTULO II*  
*Dos Beneficiários*

Art. 6º - São filiados ao PREVIG, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 9º e 11.

Art. 7º - Permanece filiado ao PREVIG, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 26;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao PREVIG, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 8º - O servidor efetivo requisitado pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou por outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

Seção I

Dos Segurados

Art. 9º - São segurados do PREVIG:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4º - Para efeitos desta Lei são patrocinadores os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas.

Art.10 - A perda da condição de segurado do PREVIG ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 11 - São beneficiários do PREVIG, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, até prova em contrário, e das demais deve ser comprovada.

§2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

§3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 12 Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 11, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

### Seção III

#### Das Inscrições

Art. 13. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 14. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica da junta médica oficial do Município, e na sua falta por peritos médicos, custeados pela Prefeitura, referendados pelo PREVIG.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### Capítulo III

#### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 15. O Sistema de Previdência de que trata esta Lei concederá aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) aposentadoria especial de professor;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;
- g) auxílio-doença.
- h) abono anual

II - aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão.
- c) abono anual

§ 1º. Os benefícios concedidos pelo PREVIG não poderão ser distintos dos estabelecidos para o RGPS.

§ 2º. Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido no PREVIG sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 3º. O Plano de Benefícios será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do respectivo requerimento devidamente protocolado.

Parágrafo Único. Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei Civil.

Art. 17. As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas serão pagas aos herdeiros legais do segurado em conformidade com ordem judicial revertendo essas importâncias ao PREVIG somente no caso de não haver herdeiros legais.

Art. 18. É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

Art. 19. O servidor que vier a reingressar no serviço público, depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei terá de optar pelo provento de aposentadoria, ou pela remuneração do cargo efetivo em que tomar posse, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*CAPÍTULO IV*  
*DO PLANO DE CUSTEIO*

Art. 20. O Plano de Custeio do PREVIG tem por objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário dos servidores do Município de IGUAÇA.

§ 1º. O PREVIG, Órgão exclusivamente previdenciário, observará, para garantir o Plano de Benefícios, o disposto na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. Deverá ser realizada, uma vez por ano, Avaliação Atuarial a ser submetida à análise da Diretoria Executiva do PREVIG, determinando as necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial.

§ 3º. Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o Plano de Custeio poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVIG.

§ 4º. Esta Lei visa garantir o recebimento das receitas, referente à totalidade das contribuições devidas, objetivando a retenção do valor pelo PREVIG.

§ 5º. O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, verificando-se as verbas incorporadas e incorporáveis, enquanto no exercício do mesmo.

§ 6º. Por opção expressa do servidor, poderão integrar sua remuneração de contribuição as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão.

§ 7º. Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

§ 8º - Para efeitos do plano de custeio, os segurados do PREVIG serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

I – Grupo 1, de responsabilidade financeira da Prefeitura Municipal:

- a) Atuais inativos e pensionistas;
- b) Servidores efetivos ativos que completarem os requisitos necessários para requererem aposentadoria integral até 31 de dezembro de 2016;
- c) Servidores efetivos, não relacionados na alínea anterior, que entrarem em gozo de benefício até 31 de dezembro do ano de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

II – Grupo 2, de responsabilidade financeira do PREVIG:

- a) Servidores efetivos ativos, não referenciados no grupo anterior, que completarão os requisitos necessários para a entrada em gozo de benefício a partir de primeiro de Janeiro de 2017;
- b) Servidores referidos na alínea “c” do Grupo 1, a partir de primeiro de janeiro de 2017.

§ 9º Outros benefícios devidos aos segurados do Grupo 1, que não aposentadoria e pensão, serão custeados pela Prefeitura até 31/12/2016.

§ 10. O custeio a cargo dos patrocinadores, referente aos servidores especificados no Grupo 1 obedecerá o Regime Financeiro de Repartição Simples, e será destinado diretamente ao pagamento de proventos ou de outros benefícios previdenciários.

§ 11. A Contribuição dos patrocinadores, relativa aos integrantes do Grupo 2 será de 11% (onze por cento), e destinar-se-á à formação das reservas técnicas, obedecendo o Regime Financeiro de Capitalização.

Art. 21. Em observância irrestrita ao disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal, e visando atingir a mais ampla concepção do previsto no art. 249, também da Constituição Federal, ficam instituídas como fontes do plano de custeio do PREVIG, entre outras que poderão ser previstas em Lei posterior, as seguintes receitas: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 061/2007)

- I. Contribuição dos Patrocinadores;
- II. Contribuição dos segurados ativos;
- III. Contribuição dos segurados inativos e pensionistas;
- IV. Receitas auferidas com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do PREVIG.
- V. Receitas patrimoniais e financeiras;
- VI. Doações, legados e subvenções;
- VII. Créditos de natureza previdenciária devidos ao PREVIG;
- VIII. Créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no art. 201, § 9º da Constituição Federal;
- IX. Operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a instituições financeiras. (NR)
- X. Participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;
- XI. (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 061/2007)
- XII. (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 061/2007)
- XIII. (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 061/2007)
- XIV. (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 061/2007)
- XV. (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 061/2007)
- XVI. (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 061/2007)
- XVII. (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 061/2007)
- XVIII. (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 061/2007)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

- XIX. (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 061/2007)  
XX. (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 061/2007)

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do PREVIG as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§1º-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e normatizar a incorporação das seguintes fontes de receita ao PREVIG: (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei complementar nº 061/2007)

- I - multas, atualização monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;
- II - créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de Iguaba Grande, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- III - participações societárias de propriedade do Município de Iguaba Grande, de suas autarquias ou fundações;
- IV - participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município de Iguaba Grande, na forma da Lei;
- V - utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas municipais;
- VI - créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;
- VII - aportes provenientes de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRIs, cotas de Fundos de Investimento e Direitos Creditórios - FIDCs, Fundos Imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários - CDC-I;
- VIII - renda líquida de concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípcas;
- IX – bens imóveis dominicais de titularidade do município, de autarquias e fundações públicas municipais, que não venham a ser destinados ao PREVIG;
- X - outras receitas não previstas nos itens precedentes. (NR)

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do PREVIG, e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

§ 3º A taxa de administração prevista no parágrafo anterior será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao PREVIG, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 4º O PREVIG poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após estudos técnicos, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas, o que será devidamente regulamentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

§ 5º Os recursos do PREVIG serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

§ 7º. O recolhimento das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-á dentro de 05 (cinco) dias após o último dia de pagamento dos servidores efetivos, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVIG, tudo acompanhado das correspondentes discriminações, onde deverão constar a listagem nominal com o valor correspondente à contribuição de cada servidor e o resumo da folha de pagamento com as remunerações que resultaram nas devidas contribuições.

§ 8º. Fica o Presidente do PREVIG autorizado a proceder todos os atos que consagrem a integral obediência ao disposto no artigo 249 da Constituição Federal, objetivando a consecução das receitas de que tratam o art. 21 desta Lei, os dispositivos que dependam de regulamentação serão definidos em protocolo com os patrocinadores.

Art. 22. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 21 serão de 11 % (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – As diárias para viagens;
- II – A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – A indenização de transporte;
- IV – O salário-família;
- V – O auxílio-alimentação;
- VI – O auxílio-creche;
- VII – As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – O abono de permanência; e
- X – Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do PREVIG, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§4º - A contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela que supere o valor-teto do RGPS.

§5º - Quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e pensões que superem o dobro do valor-teto do RGPS.

§ 6º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 21 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o 5º dia, contado da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 7º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVIG, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 8º Os percentuais definidos neste artigo e no art. 23 serão alterados por Lei específica no mês seguinte a apresentação do plano atuarial.

§ 9º O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 23. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 21 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor do teto do RGPS, observando-se as regras específicas para os pensionistas.

Art. 24. O Plano de Custeio do PREVIG será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 25. No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de IGUABA GRANDE ao PREVIG, conforme inciso I do art. 21.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao PREVIG, prevista no inciso II do art. 21, será de responsabilidade:

I – do Município de IGUABA, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVIG, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 26. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 21, efetuando também as contribuições do Município.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 27 e 28.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 21.

Art. 27. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 7º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 22.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 28. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso ficará sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 29. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

*CAPÍTULO V*  
*Do Patrimônio e da sua Aplicação*

Art. 30. O Patrimônio do PREVIG é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será aplicado, conforme diretrizes estabelecidas pela Diretoria Executiva, observando-se as normas federais pertinentes, em planos que tenham em vista:

- I - Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - garantia dos investimentos; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

*CAPÍTULO VI*  
*Dos Órgãos Estatutários*

Art. 31. A Administração do PREVIG é exercida por uma Diretoria Executiva, cujos cargos são comissionados, e por um Conselho Fiscal cuja a participação dos servidores ativos e inativos é obrigatória.

Art. 32. A Diretoria Executiva é composta por:

- I – Presidente;
- II – Diretor Administrativo e Financeiro;
- III – Diretor de Previdência e Assistência.

§ 1º - A Diretoria Executiva é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

§ 2º - O Presidente deverá ter ilibada reputação e notória capacidade na area da Administração Pública e Previdenciária.

§ 3º - Os membros da Diretoria Executiva do PREVIG terão a remuneração corresponde aos valores estipulados para os cargos em comissão de padrão simbologia CC do Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos do Município de Iguaba Grande. Sendo fixado para o Presidente o padrão simbologia CC 1 e para os demais diretores CC 4.

§ 4º - Qualquer membro da Diretoria perderá o mandato quando sua conduta configurar infração penal ou ilícito administrativo, devendo essas responsabilidades serem apuradas através de procedimento adequado.

Art 33. Ao Presidente compete:

- I – Conceder e cancelar a inscrição de segurados e seus dependentes, atendidas as normas estatutárias e regulamentares;
- II – Conceder, fixar e cancelar benefícios, através de portarias, atendidas as normas legais;
- III – Autorizar o pagamento dos proventos e pensões aos beneficiários, atendido o disposto neste artigo;
- IV – Decidir sobre a aceitação de doações que não acarretarem quaisquer ônus ao Instituto, sobre aquisição e alienação de imóveis, sobre constituição de onus ou direitos reais sobre eles, bem como sobre edificações em terrenos que o Instituto venha a adquirir;
- V – A iniciativa exclusiva de propor ao Prefeito a reforma desta Lei e dos regulamentos pertinentes que vierem a ser elaborados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

- VI – Aprovar e descrever o cargo no quadro de pessoal do PREVIG através de atos normativos necessários a administração do Instituto, nomeando os cargos em comissão e, se necessário, solicitar ao Prefeito a cessão dos servidores da Prefeitura;
- VII – Orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos normativos necessários à Administração do Instituto;
- VIII – Autorizar a aplicação de recursos;
- IX – Submeter ao Prefeito, mensalmente, o relatório de atividades do Instituto;
- X – Submeter ao Prefeito o relatório anual de atividades do Instituto até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente;
- XI – Representar o Instituto, ativa e passivamente, em Juízo e fora dele, inclusive constituindo advogado, se necessário;
- XII – Assinar ordens de pagamento e cheques, em conjunto com um dos Diretores;
- XIII – Autenticar os livros e atas do Instituto;
- XIV – Encaminhar ao Conselho Fiscal qualquer matéria cujo Parecer julgue necessário;
- XV – Assinar convênios, contratos e acordos de interesses do Instituto.

Art. 34 – Ao Diretor Administrativo – Financeiro compete:

- I – Superintender, Coordenar e dirigir todas as atividades relativas à Diretoria;
- II – Expor ao Presidente as necessidades relativas ao setor no que tange a contratos, convênios e credenciamentos de profissionais, entidades e empresas, para serem apreciadas pelo Conselho Fiscal;
- III – Elaborar a proposta do orçamento anual para execução do programa e subprogramas nas áreas financeira, administrativa e patrimonial;
- IV – Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, todas as normas legais e diretrizes emanadas da Presidência e do Conselho Fiscal.
- V – Propor alterações que forem necessárias nas normas e diretrizes administrativas e financeiras;
- VI – Assessorar o Presidente nos assuntos administrativos e financeiros;
- VII – Receber, examinar, instruir e despachar os processos de natureza administrativa e financeira;
- VIII – Fazer e conferir a prestação de contas de convênios, emitindo parecer sobre as condições em que tais serviços devam ser prestados.

Art. 35 – Ao Diretor de Previdência e Assistência, compete:

- I – Superintender, coordenar e dirigir todas as atividades relativas à prestação dos serviços de previdência e assistência social e outros relativos a sua função;
- II – Expor ao Presidente as necessidades relativas ao setor no que tange a contratos, convênios, credenciamento de profissionais, entidades e empresas, para serem apreciadas pelo Conselho Fiscal;
- III – Elaborar a proposta de orçamento anual para execução do programa e subprogramas de previdência e assistência social;
- IV – Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, todas as normas legais e diretrizes emanadas do Presidente e do Conselho Fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

- V – Propor alterações que forem necessárias nas normas e diretrizes relativas a previdência e assistência social;
- VI – Assessorar o Presidente nos assuntos atinentes á previdência e assistência social;
- VII – Receber, examinar, instruir e despachar os processos de natureza previdenciária e assistencial;
- VIII – Fazer e conferir a prestação de contas de convênios emitindo parecer sobre as condições em que serviços devam se prestados.

Art.36 – O Conselho Fiscal é constituído por:

- I – Três Secretários Municipais;
- II – Três servidores Municipais dentre os ativos e inativos, com respectivos suplentes;

Parágrafo único – Os Secretários Municipais são membros natos, enquanto os demais conselheiros são escolhidos pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores ativos e inativos, e nomeados através de Decreto.

Art.37 - Ao Conselho Fiscal compete:

- I – Examinar e aprovar os balancetes de caixa;
- II – Emitir parecer sobre o Balanço Anual, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômicos-financeiros;
- III – Examinar, em qualquer momento, livros e documentos;
- IV – Relatar ao Prefeito as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- V – Lavrar as atas de reuniões e elaborar os processos resultantes dos exames procedidos;
- VI – Examinar os convênios, contratos e acordos a serem firmados;
- VII – emitir parecer sobre a matérias encaminhadas pelo Presidente;
- VIII – emitir parecer sobre a regulamentação e reforma desta Lei;
- IX – emitir parecer sobre aplicação de recursos e planos aplicações financeiras;
- X – emitir parecer sobre os atos de concessão de benefícios;
- XI – emitir parecer sobre aquisição e alienação de bens imóveis;
- XII – emitir parecer sobre a proposta orçamentária anual;
- XIII – Fiscalizar os repasses do poder público, inclusive no que se refere a arrecadação feita sobre os vencimentos dos servidores efetivos;
- XIV – emitir e encaminhar ao Prefeito parecer sobre a prestação de contas até o dia 31 de Março;

## *CAPÍTULO VII*

### *Do Regime e da Remuneração do Pessoal*

Art. 38 – A admissão do servidor ao PREVIG obedecerá às normas legais de ingresso do serviço público em geral, estando sujeitas as regras do Estatuto dos servidores do Município de Iguaba Grande, sendo-lhe assegurada remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

Art. 39 – O quadro de Pessoal do PREVIG será formado por servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, e por cargos em comissão, ficando autorizado o Presidente do PREVIG a promover as alterações que, porventura, se façam necessárias.

§1º – Os servidores cedidos pela Prefeitura Municipal terão seus vencimentos pagos pelo Instituto.

§2º – Todos os servidores do PREVIG serão nomeados através de Portaria de seu Presidente.

*CAPÍTULO VIII*  
*Dos Recursos e das Instâncias Administrativas*

Art. 40 – Caberá interposição de recursos, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

- I – para o Presidente, dos atos dos prepostos ou servidores do PREVIG;
- II - para a Diretoria-Executiva, dos atos dos Diretores;
- III – para o Conselho Fiscal, dos atos dos Conselheiros.

*CAPÍTULO IX*  
*Dos Registros Financeiro e Contábil*

Art. 41. O PREVIG observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do PREVIG será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 42. O Município publicará e encaminhará ao Ministério da Previdência Social e à Câmara dos Vereadores do Município, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do PREVIG;
- II – Comprovante do Repasse e Recolhimento ao PREVIG dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento; e
- III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do PREVIG.

§ 1º - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

§2º - Os Demonstrativos constantes no Anexo III da Portaria MPS nº. 916/2003, referentes ao encerramento do exercício anterior serão encaminhados até 30 de abril do exercício seguinte.

Art. 43. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

*CAPÍTULO X*  
*Do Orçamento*

Art. 44. A Diretoria-Executiva do PREVIG apresentará ao Chefe do Poder Executivo, anualmente, o orçamento-programa para o ano seguinte;

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo decidirá sobre a aprovação do orçamento-Programa.

§ 2º - O Orçamento do PREVIG integra o orçamento do Município, em obediência aos princípios da Unidade e Universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao caso.

§ 3 – Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 45. Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva do PREVIG, poderão ser autorizados créditos adicionais, desde que os interesses da Autarquia exijam, e haja recursos disponíveis.

*CAPÍTULO XI*  
*Das Disposições Gerais e Finais*

Art. 46. O PREVIG independentemente de autorização específica, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas de seus servidores, e deverão ser contabilizadas em separado.

§ 1º - O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, deverá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

Diretoria - Executiva do PREVIG e dependerá de aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no “caput” deste artigo, não poderá o PREVIG, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados para as Reservas Técnicas e para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 47. As normas necessárias ao funcionamento do PREVIG de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios, regulamentos, regimentos, instruções normativas e serviços a serem prestados, serão baixados pelo Presidente do Instituto.

Art. 48. Fica vedado a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Art. 49. É vedado ao PREVIG prestar fiança, aval, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Regime de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVIG relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas e o resumo da folha de pagamento com as remunerações que resultaram nas devidas contribuições.

Parágrafo único: O preenchimento da Ficha de Inscrição dos servidores recém empossados será de responsabilidade do respectivo órgão patrocinador em que aquele ocupe o cargo efetivo, devendo ser remetido de imediato ao PREVIG.

Art. 51. As dívidas, surgidas após a publicação desta Lei, dos patrocinadores do Sistema Previdenciário dos servidores estatutários de IGUABA GRANDE - RJ em face ao PREVIG poderão ser objeto de acordos para parcelamento, conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo de Quitação, a ser celebrado entre as partes, obedecido as seguintes condições básicas:

I – Definição da parcela mínima equivalente a percentual da Folha de Remuneração dos servidores efetivos ativos, proventos e pensões de inativos e dependentes.

II – Atualização do montante e das parcelas pelo Indexador e prazo aplicados nos cálculos atuariais;

III – Aplicação da taxa de Juros de Mora equivalentes à praticada nos cálculos atuariais;

IV – Estabelecimento máximo de 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

V – Previsão de pagamentos efetuados diretamente dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Município de IGUABA GRANDE - RJ.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados todos os dispositivos em contrário que regulem matéria previdenciária do Município de IGUABA GRANDE – RJ, em especial as Leis 376/01, 377/01 e 643/05.

Gabinete do Prefeito, 19 de abril de 2007.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO  
PREFEITO